DELIBERAÇÃO AC00 - 894/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8551/2013
PROTOCOLO	:	1421474
TIPO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 29/2013
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
JURISDICONADOS	:	MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS – ATOS DE GESTÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

São regulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária quando praticados de acordo com as determinações legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão fiscalizados dos durante a Inspeção Ordinária n.º 29/2013, no Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul-FUNPROV/MS, referente ao exercício 2012, na gestão do Sr. Mário Sérgio Maciel Lorenzetto e Jader Rieffe Julianelli Afonso, Secretários de Estado.

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária nº 29/2013, realizada junto ao Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul-FUNPROV/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 130, incisos I a V, artigo 131, inciso I e artigo 132 § 1º, todos do RITC/MS.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção **"specificu",** apresentando a seguinte conclusão:

> "Na Inspeção Ordinária realizada no FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS - FUNPROV/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade atual primária do Sr Jader Rieffe Julianelli Afonso, foram constatadas as irregularidades abaixo descritas:
>
> 1) Inexistência de designação para os responsáveis contábil e jurídico, conforme relatado no item IV;
>
> 2) O jurisdicionado deverá remeter relatório sintético da receita do exercício, individualizado por órgão de origem e a destinação dos recursos com histórico de amortização das dívidas pagas, bem como cópia da legislação que eventualmente tenha alterado as disposições da lei que criou o fundo e o decreto regulamentador, conforme relatado no item XI.
>
> 3) O gestor também deverá encaminhar os documentos relatados nas letras "a", a "c", do item XI (anexos que integram o Balanço Geral do exercício inspecionado)."

O responsável pelo órgão foi regularmente notificado para se manifestar acerca das irregularidades acima destacadas, conforme se depreende pelo teor do Termo de Intimação nº 376/2013 (Peça nº 2), tendo acostado aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 6565/2014, manifestando-se no seguinte sentido: *"Face ao exposto concluímos pela regularidade dos procedimentos adotados pelo jurisdicionado no exercício de 2012."*

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/ SUBSTITUTO –10339/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verificou-se que o FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS-FUNFROV/MS fora criado pela Lei nº 2.598/2002 e regulamentado pelo Decreto nº 11.497/2003, apresentando como finalidades a aplicação de receita do fundo (15% da arrecadação realizada pelas autarquias e fundações que apresentarem situação superavitária, quando o valor arrecadado no exercício imediatamente anterior for maior que os gastos do mesmo período) no pagamento da dívida pública.

O jurisdicionado utiliza-se da estrutura física e quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ, contando com o apoio técnico de servidores designados ou não para integrarem a Unidade de Apoio Administrativo e Operacional, tendo o jurisdicionado informado nominalmente os contadores responsáveis, juntando os respectivos cadastros dos responsáveis (fls. 75/76), bem como o Certificado de Auditoria (fls. 69).

Constatou-se, *in loco*, a regularidade dos anexos que compõem as prestações de contas mensais, devendo ser apreciado o cumprimento dos princípios constitucionais, bem como da correta contabilização do movimento anual e a Execução Orçamentária, nos autos do Balanço Geral do exercício, à época da remessa obrigatória, na forma instituída no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verificou-se que o jurisdicionado não formaliza diretamente licitações para aquisições de bens e/ou serviços, utilizando-se de materiais necessários a sua operacionalização, cedidos pela SEFAZ.

No período analisado, o órgão não se utilizou de suprimentos de fundos, bem como não repassou diárias ao seu corpo de funcionários.

Por fim, restou claro que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012 guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu voto, nos seguintes termos:

I – pela regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 29/2013, realizada junto ao Fundo de Provisão de Recursos de Mato

Grosso do Sul-FUNPROV/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012;

II – pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/ 2013;

III – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 96 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos atos de gestão fiscalizados dos durante a Inspeção Ordinária n.º 29/2013, no Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul-FUNPROV/MS, referente ao exercício 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)